SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291381 - SP (2026/0236872-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	F Z J
ADVOGADO	:	CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA - SP426115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES SUMULARES E DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, fundada nos óbices das Súmulas 283/STF, 284/STF, 7/STJ e 83/STJ e em deficiência de cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando o agravante deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade recursal e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, porém não assiste razão ao agravante, pois as razões do agravo em recurso especial não impugnaram de modo específico os óbices das Súmulas 283/STF, 7/STJ e 83/STJ, nem a deficiência de cotejo analítico, o que, por força dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada; alegações genéricas ou centradas no mérito são insuficientes, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui único dispositivo, o que impõe à parte agravante o dever de refutar todos os fundamentos adotados na origem; ausente tal impugnação específica, permanece o não conhecimento do agravo em recurso especial e se inviabiliza a análise do mérito.

Documento eletrônico VDA60731894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2216b8f9-6eff-47a6-ba67-5428a05f9e06

IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2216b8f9-6eff-47a6-ba67-5428a05f9e06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291381 - SP (2026/0236872-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	F Z J
ADVOGADO	:	CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA - SP426115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES SUMULARES E DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, fundada nos óbices das Súmulas 283/STF, 284/STF, 7/STJ e 83/STJ e em deficiência de cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando o agravante deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade recursal e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, porém não assiste razão ao agravante, pois as razões do agravo em recurso especial não impugnaram de modo específico os óbices das Súmulas 283/STF, 7/STJ e 83/STJ, nem a deficiência de cotejo analítico, o que, por força dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada; alegações genéricas ou centradas no mérito são insuficientes, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui único dispositivo, o que impõe à parte agravante o dever de refutar todos os fundamentos adotados na origem; ausente tal impugnação específica, permanece o não conhecimento do agravo em recurso especial e se inviabiliza a análise do mérito.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60732451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 760f37af-e373-40b5-9aab-379b1bc9a7b0

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F Z J contra decisão proferida pelo presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que impugnou de modo substancial e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, ainda que sem menção nominal e individualizada a cada verbete sumular, por se tratarem de óbices materialmente interdependentes.

Afirma *distinguishing* do precedente EAREsp 746.775/PR e invoca os arts. 4º, 6º, 489, § 1º, V e VI, e 1.021 do CPC, além dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, defendendo violação à primazia do mérito, ao contraditório substancial e ao acesso à justiça.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar integralmente a decisão monocrática agravada, com o conhecimento do agravo em recurso especial e determinação de seu regular processamento; o exercício do juízo de retratação; e, subsidiariamente, a declaração de nulidade da decisão agravada por violação aos arts. 489, § 1º, V e VI, do CPC, aos arts. 4º e 6º do CPC, e ao art. 5º, XXXV e LV, da CF, com prolação de nova decisão.

O Ministério Público estadual, em contraminuta, pugnou pelo não conhecimento do recurso (fl. 673).

O Ministério Público Federal reitera os termos das contrarrazões ao agravo regimental apresentadas à fls. 666-670.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 641-642):

> [...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro - Súmula 284/STF, Súmula 283/STF, deficiência de cotejo analítico, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 283/STF, deficiência de cotejo analítico, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.
>
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
>
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> [...]
>
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações

Documento eletrônico VDA60732451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 760f37af-e373-40b5-9aab-379b1bc9a7b0

genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão acima deve ser mantida.

Conforme consta, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro - Súmula 284/STF, Súmula 283/STF, deficiência de cotejo analítico, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.

Ao analisar as razões do agravo em recurso especial (fls. 617–625), constata-se que a parte não impugnou, de modo específico, os óbices das Súmulas 283/STF, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ, bem como a deficiência de cotejo analítico.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo da parte agravante que impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
>
> 2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.
>
> 3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 760f37af-e373-40b5-9aab-379b1bc9a7b0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0236872-9

AgRg no AREsp 3.291.381 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039437720188260201 2342018 39437720188260201
394377201882602012342018

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F Z J
ADVOGADO	:	CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA - SP426115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F Z J
ADVOGADO	:	CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA - SP426115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:05:35
Código de Controle do Documento: 80BA7296-0F2E-4D92-978A-0910302B4328